

BEATRIZ BATISTA BORGES

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL POR CASAIS
HOMOAFETIVOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

BEATRIZ BATISTA BORGES

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL POR CASAIS
HOMOAFETIVOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2023

BEATRIZ BATISTA BORGES

**ASPECTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL POR CASAIS
HOMOAfetivos**

Anápolis, ____ de _____ de 2023.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho, àqueles que buscam conhecimento sobre a realidade da adoção por casais homoafetivos, à minha família que me incentivou muito nos primeiros passos desta caminhada e ao Universo que me deu as ferramentas que eu precisava para não desistir e cruzar a linha de chegada desta missão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Aos meus pais, Elton e Osicleia, pelo exemplo de coragem e simplicidade que me ensinaram o caminho da justiça.

Ao meu marido, Alcides, que não mediu esforços para me ajudar e incentivar.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho acadêmico descreve a realidade a respeito da adoção homoafetiva no Brasil, desde os requisitos, aspectos jurídicos, características e efeitos do instituto da adoção positivada nas legislações, observando as burocracias e dificuldades no decorrer do processo juntamente de dados, bem como, evolução das famílias e diferença da adoção com casais héteros. Com as mudanças sociais, houve uma alteração legal e doutrinária ampliando o conceito de família e os princípios norteadores deste, tais como a afetividade e o melhor interesse do menor. Isto foi essencial para a quebra do preconceito com os cidadãos homoafetivos, o que fez com que a jurisprudência pátria concretizasse a possibilidade dos mesmos adotarem conjuntamente. O julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF pelo Supremo Tribunal Federal admitiu a união homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a união heteroafetiva. Desta maneira, não há o que os impeça de realizar a adoção. Para que os complexos processos de adoção homoafetiva se pautassem do êxito esperado na pesquisa científica, adotou-se uma metodologia bibliográfica de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

Palavras-chave: Adoção. Requisitos. Casal homoafetivo. Família. Jurisprudência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ADOÇÃO NO BRASIL	03
1.1 Conceito de adoção	03
1.2 Legislação e requisitos sobre adoção	05
1.3 Dados sobre adoção	08
CAPÍTULO II – CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1 Evolução histórica da família	13
2.2 As famílias no Brasil após a Constituição Federal de 1988.....	17
2.3 Espécies de família	17
CAPÍTULO III – DIREITOS E ADOÇÃO REALIZADA PELO CASAL HOMOAFETIVO.....	26
3.1 União homoafetiva no direito.....	26
3.2 Posicionamento doutrinário	28
3.3 Posicionamento do Superior Tribunal Federal	29
3.4 Diferença da adoção com o casal hétero	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa explicar a adoção no Brasil por casais homoafetivos bem como seus aspectos jurídicos. Propõe um estudo sobre o tema a partir do seu surgimento, por meio de uma breve abordagem histórica, do atual conceito de adoção, dos requisitos necessários para tal, dos preceitos legais e, inclusive, das perspectivas positivas desse instituto.

A adoção por casais homoafetivos é um tema amplamente discutido embora seja uma realidade social, repercute em polêmica e repúdio por alguns segmentos. Exacerbada discussão é fundamentada em argumentos e medidas jurídicas que defendem e legitimam esta temática como exercício da parentabilidade por casais composto por pessoas do mesmo sexo e em argumentos que trazem a ideia de que a adoção não deve ser outorgada.

O tema do presente trabalho foi escolhido pela grande polêmica que ainda persiste na sociedade brasileira quanto à adoção de crianças e adolescentes realizada por casais homoafetivos.

Há, também, argumentos e medidas jurídicas que defendem e legitimam esta temática como exercício da parentabilidade por casais compostos por pessoas do mesmo sexo e em argumentos que trazem a ideia de que a adoção não deve ser outorgada.

O primeiro capítulo abordará questões relacionadas a adoção no Brasil de um modo geral, buscando saber conceitos, bem como requisitos, legislações e

como esse processo se constitui, observando as burocracias e dificuldades no decorrer do processo juntamente de dados sobre adoção.

Em segundo capítulo faz-se considerações em torno do conceito de família, o desenvolvimento histórico da mesma, as mudanças pelas quais ela passou nas últimas décadas e os desafios da família homoafetiva no Brasil.

O objetivo do terceiro capítulo é analisar a adoção por casais homoafetivos e para isto faz-se considerações em torno do que é uma relação homoafetiva, como elas estão definidas e regidas dentro do direito brasileiro, e o que diz a legislação sobre a adoção feita por esses casais e ainda a jurisprudência existente, juntamente com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no qual reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Deste modo, após análise acintosa dos conteúdos acima expostos, se percebe que é um assunto conflitante, com vários pensamentos divergentes. O assunto será abordado visando entender à realidade a respeito da adoção homoafetiva como exercício a parentabilidade, onde é possível observar-se os primórdios da formação da família.

CAPÍTULO I – ADOÇÃO NO BRASIL

O presente capítulo abordará questões relacionadas a adoção no Brasil de um modo geral, buscando saber conceitos, bem como requisitos, legislações e como esse processo se constitui, observando as burocracias e dificuldades no decorrer do processo juntamente de dados sobre adoção.

1.1- Conceito de adoção

A adoção é o instituto do direito em que é possível a criação de um vínculo de filiação, até então inexistente, onde não há um laço consanguíneo, natural ou genético entre o adotante e o adotando.

O conceito de adoção na concepção de Clóvis Beviláqua (1976, p. 351), "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho", já para Pontes de Miranda (2001, p. 217), "adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotando relação fictícia de paternidade e filiação". Nesse mesmo sentido destaca-se também um entendimento feito pela advogada Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), no qual preceitua que o vínculo socioafetivo supera o biológico ou registral, uma vez que a família passou a ter novas configurações, nas quais o vínculo do afetoprepondera e é juridicamente reconhecido, desse modo, destaca-se seu posicionamento apontado em notícia no site do Ibdfam:

Pai e mãe são aqueles que desempenham os papéis de educador, de protetor e que suprem as necessidades do filho com carinho e cuidado[...] Para a análise de cada caso é essencial a comprovação da existência do vínculo de afetividade. Assim, o afeto passa a fazer

parte do mundo jurídico de forma contundente
[...]

Tal vontade deverá ser manifestada ao longo da relação parental, através do afeto, que é, indubitavelmente, o sentimento mais elevado existente entre as pessoas. (2013, *online*)

Como proposto no Código Civil, artigo 1.626, *caput* (BRASIL, 2002, *online*), “a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais, também deixa bem claro que, a finalidade da adoção é atender os interesses da criança, anteriormente com as legislações passadas sobre o tema, havia o interesse em atender os casais que não podiam ter filhos, hoje com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990, *online*), houve uma inversão e passou-se a atender os interesses da criança e ou adolescente.

O artigo 43 do ECA (BRASIL, 1990, *online*) o consagra ao prever que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando. Sob este prisma, o Superior Tribunal de Justiça adota o melhor interesse do menor como norteador de decisões sobre a permanência da criança em sua família natural ou sua colocação em família substituta. Neste sentido, segue jurisprudência contida no Informativo nº 477 do Superior Tribunal de Justiça (2011, *online*):

Trata-se da ação de adoção ajuizada pelos recorrentes que buscaram, em liminar, a guarda provisória da menor impúbere para sua posterior adoção. A criança é fruto de violência sexual presumida de padrasto (incesto), sendo que a mãe da infante era também menor impúbere quando deu a filha para adoção. Observa que, entre os direitos materno-biológicos e os parentais-socioafetivos, deve ser assegurado primeiro o interesse da criança como elemento autorizador da adoção (artigos 62 e 43 do ECA), garantindo-se as condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico. Afirma não ignorar o sofrimento da mãe biológica da adotanda nem os direitos que lhe são inerentes, porém, a seu ver, nem aquele nem esses são esteio suficiente para fragmentar a única família de fato que a criança conhece, na qual convive desde a tenra idade; se ocorresse a separação, seria afastar a criança de suas únicas referências de amor, solidariedade, conforto e autoridade.

É importante ressaltar aos motivos pelos quais a adoção é tão importante para as crianças que estão fora de um lar, o artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990, *online*) também esclarece que a criança e o adolescente gozam de

todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana com o intuito de facultar a criança o crescimento saudável com todas as condições capazes de lhe dar acesso a cidadania, liberdade e dignidade.

A adoção ocorre obrigatoriamente respeitando-se o princípio basilar do *melhor interesse da criança*, no âmbito da legislação nacional, os direitos relacionados ao princípio acima mencionados estão previstos no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No artigo 4º do ECA (BRASIL, 1990, *online*) reafirma o disposto acima mencionado, impondo o dever social de garantir, às crianças e adolescentes, “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Diz ainda o artigo 43 do referido ECA (BRASIL, 1990, *online*) que “a adoção será deferida, quando apresentar *reais vantagens para o adotando*, e fundar-se em motivos legítimos”.

De acordo com Caio Mario da Silva Pereira (2017, p. 475) “o Código Civil de 1916 deu nascimento a uma relação jurídica de parentesco meramente civil entre adotante e adotado, com a finalidade de proporcionar filiação a quem não a tivesse de seu próprio sangue”.

1.2- Legislação e requisitos sobre adoção

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), iniciou um processo de divulgação de direitos que até então eram tratados apenas no âmbito da legislação infraconstitucional, o que não foi diferente com o instituto da adoção. De acordo com esta nova sistemática, fez-se necessária a releitura da legislação infraconstitucional que, agora, é feita à luz dos novos princípios constitucionais.

Profundas alterações do instituto da adoção ocorreram com o advento da

Constituição Federal (BRASIL,1988, *online*) e o processo de constitucionalização. A principal mudança foi a finalidade da adoção. Como já visto, a adoção deixou de atender apenas aos interesses dos pais adotivos para atender o melhor interesse da criança e ou adolescente. Nas palavras de Carla Hecht Domingos (2006, p. 543), “A constitucionalização e a normatização do instituto têm como finalidade precípua atender à doutrina de proteção integral da infância e juventude”.

A adoção no Brasil é um processo que tramita em segredo de Justiça e é gratuito conforme o artigo 206 do ECA (BRASIL,1990, *online*), ele estabelece também as formalidades indispensáveis para a adoção, tudo isso explícito no artigo 165 e inciso II. Além do atestado de saúde física e mental, atestado de idoneidade moral, comprovação financeira, comprovante de residência, documentos que comprove a estabilidade da família. Neste sentido, vale transcrever trecho de notícia presente no jornal "Em Discussão" (2016, *online*) uma argumentação do Senador Paulo Paim (PT-RS), que presidia a Comissão de Direitos Humanos e Legislação no qual participava de um debate “adotar é algo louvável, mas durante o processo de adoção não pode haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, não só dos adotantes como dos adotados”. Uma das exigências também é que o adotante deverá ter idade maior ou igual a 18 (dezoito) anos, sendo assim ele poderá ir ao fórum ou a vara de família da sua cidade e preencher um cadastro, com algumas informações necessárias.

O artigo 50, § 15, do ECA (BRASIL,1990, *online*), que foi acrescentado pela Lei 13.509 (2017, *online*), preconiza que “será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos”. Por outro lado, o ECA (BRASIL,1990, *online*), em seu artigo 28, § 4º, preconiza que:

Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Em alguns casos o casal quer uma criança até certa idade, isso implica

em uma demora maior para conseguir a guarda, já que deverá o juiz analisar todos os dados do candidato verificando se foram atendidas as exigências, partir desse cadastro, o adotante será convocado a uma entrevista, e passando, passará a fazer parte do CADASTRO NACIONAL, que acata a ordem cronológica de classificação. Através deste cadastro a pessoa interessada na adoção poderá adotar um menor em qualquer parte do País, surgindo uma criança ou adolescente propicio a perfilhação, o casal inscrito será citado. Quando encontrado a criança ambicionada, o casal passara por um curso de preparação para adoção, o possível filho também terá uma preparação contando com o apoio de assistentes sociais e preparo psicológico, para só assim mantém contato, essa primeira fase será longa, pode durar meses e até anos, após, deve o MP o interferir no processo, após o Juiz irá conceder a guarda provisória.

Conhecida por alguns como estagio de convivência, será dispensado se a criança tiver menos de um (um) ano de idade, ou se já estiverem em contato por certotempo que sirva de avaliação para construção de vinculo. Após assim depois de todas essas fases o Juiz irá planejar estudo da ligação entre adotante e adotado junto compsicólogos e assistentes sociais. Somente a criança que for maior de 12 (doze) anos de idade será ouvida pelo magistrado, destacando que a vontade de criança não é crucial para a adoção, analisando o Juiz o melhor para a vida e desenvolvimento do menor. Só assim será concedida a guarda definitiva.

Após processo de adoção concluído, o adotado passa a ser filho com uma nova certidão de nascimento adquirindo os mesmos direitos e deveres como os filhos naturais, por se tratar de vínculo jurídico novo, o registro de nascimento original é cancelado e efetua-se um novo, o qual poderá ser feito no local onde será estabelecida a residência da família. Devem constar nele os nomes dos adotantes, bem como de seus pais e avôs do adotado. Ressalta-se, ainda, que há a possibilidade do mesmo ter seu prenome modificado por vontade própria ou do adotante, nesta última hipótese, é necessário que o adotado seja ouvido, conforme prevê o art. 28 do ECA (BRASIL, 1990, *online*). Conforme cita o artigo 1.627 do Código Civil (BRASIL, 2002, *online*), “a decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado”.

Insta salientar que é vedado que haja no registro quaisquer observações, objetivando evitar que o adotado sofra preconceitos acerca de seu estado de filiação, preservando, assim, seus direitos da personalidade.

Quanto ao registro realizado por dois homens ou duas mulheres ao adotarem conjuntamente uma criança ou adolescente, há de se considerar que o modelo de certidão de nascimento, que passou a vigorar em de janeiro de 2010 por força do Decreto nº 6.828 de 2009, não impede a formalização dessas entidades familiares. Ocorre que o novo modelo de certidão traz um campo denominado "filiação", no qual deve constar o nome do pai, da mãe ou dos pais conjuntamente, isto é, pai e mãe ou pais ou mães. Desta forma, o preenchimento do referido campo é livre, o que permite a construção de quaisquer formas de entidades familiares.

E com base no artigo 39 do ECA (BRASIL, 1990, *online*), “a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]”.

1.3 – Dados sobre adoção

No Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode-se acompanhar dados de adoção. Atualmente indicam que mais de 30 mil crianças e adolescentes estão em situação de acolhimento em mais de 4.533 unidades em todo o país. Deste total, 5.154 mil estão aptas a serem adotadas.

O CNJ, com a iniciativa de aprimorar os cadastros de adoção para dar celeridade ao processo contribui para esse contexto mais ágil e buscando sempre a melhor condição para a criança. Uma dessas melhorias pode ser traduzida na implantação do SNA, que conta com um inédito sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. O objetivo é dar mais celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos. Atualmente, a região Sudeste registra mais de 15 mil

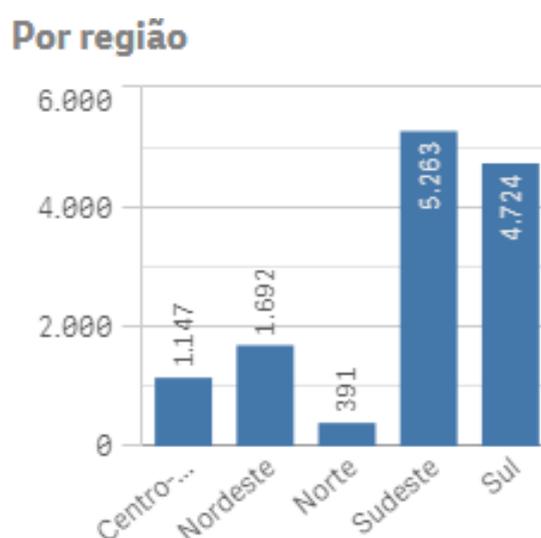
crianças abrigadas, a maior quantidade do país. Já a região Norte é a que tem o menor registro, com pouco mais de 1,9 mil crianças acolhidas.

O SNA passou a ser obrigatório para os tribunais em outubro de 2019 e passou a integrar os dados de todos os órgãos, realizando buscas automáticas de famílias para as crianças em qualquer região do país. Atualmente, 7997 crianças na fase da primeira infância – de 0 a 6 anos-, estão em situação de acolhimento, sendo pouco mais da metade do sexo masculino. Deste total, 1875 crianças com até 3 anos aguardam até seis meses pelo retorno à família de origem ou pela adoção. Já a maior parcela das crianças entre 3 e 6 anos permanece entre 12 e 24 meses nas unidades de acolhimento.

A faixa etária que compõe a maior parte dos abrigados no Brasil são os adolescentes. São 8.643 com mais de 15 anos, sendo mais da metade do sexo masculino. Deste total, 3.142 estão abrigados há mais de três anos e não tem irmãos nas mesmas condições.

Segue abaixo gráficos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que aponta uma estatística de crianças e adolescentes adotadas pelo Cadastro a partir de 2019.

Gráfico 1



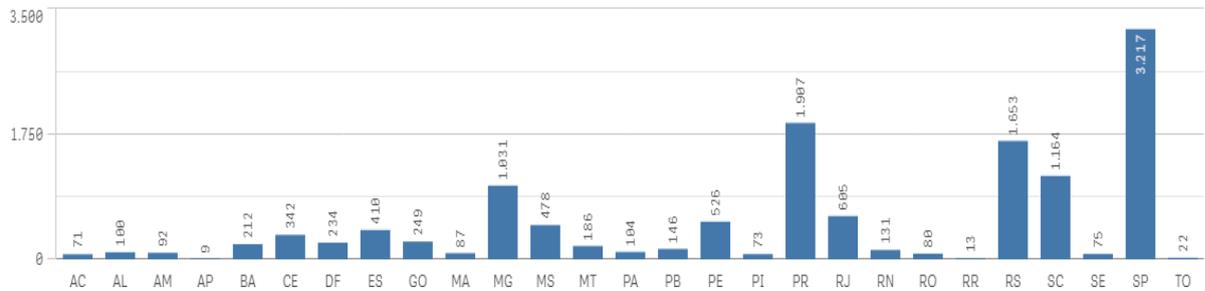
Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Gráfico 1- A maior quantidade de crianças e adolescentes adotadas está nas regiões Sudeste (5.263) e Sul (4.724), e o menor índice está na região Norte (391)

do país.

Gráfico 2

Por UF - Total: 13.217



Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Gráfico 2- Neste, destaca-se os estados de São Paulo (3.217), Paraná (1.907) e Rio Grande do Sul (1.653) por constar o maior número de adoções realizadas.

Gráfico 3

Por etnia

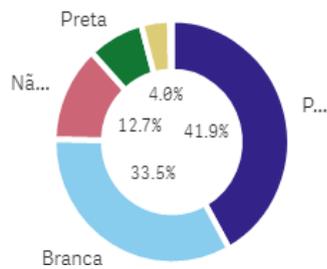
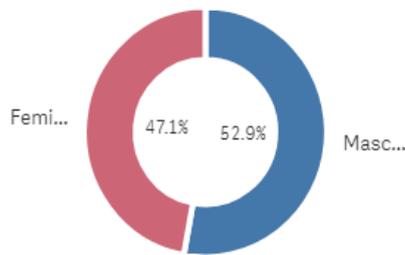


Gráfico 4

Por gênero



5

Gráfico

Por doença infectocontagiosa

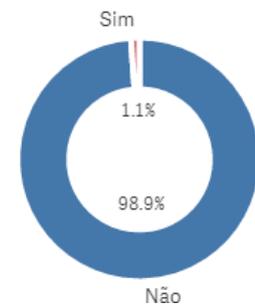


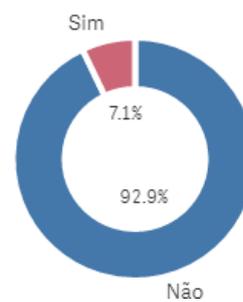
Gráfico 6

Por pessoa com deficiência



Gráfico 7

Por problema de saúde



Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Gráfico 3- A maioria das crianças e adolescentes acolhidas são por etnia parda (41,9%), 33,5% são da etnia branca, 7,7% preta, 12,7% não informada e 4,0% amarela.

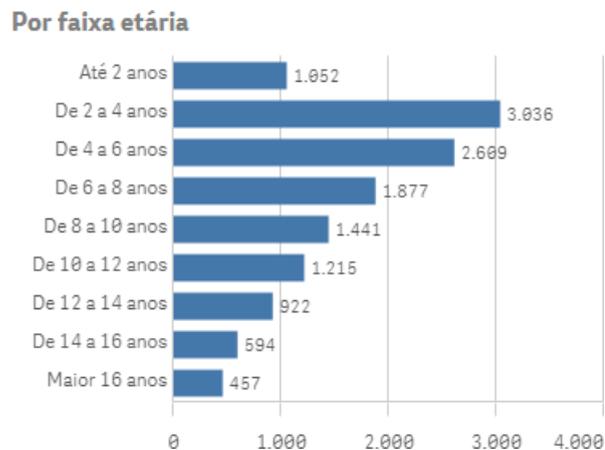
Gráfico 4- Consta que crianças e adolescentes adotados por gênero feminino está em 47,1% e masculino 52,9%.

Gráfico 5- Destaca-se o elevado percentual de 98,9% de crianças que foram adotadas sem doenças infectocontagiosas, enquanto 1,1% tiveram a adoção realizada por crianças e adolescentes com doença infectocontagiosa.

Gráfico 6- 97,6% de crianças e adolescentes foram adotadas sem deficiência, e 1,3% com deficiência intelectual.

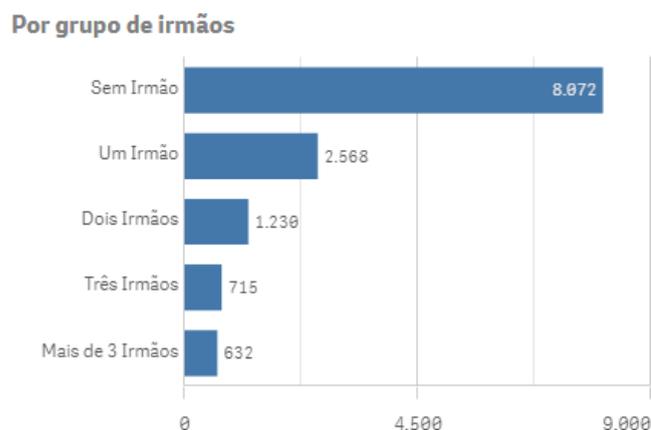
Gráfico 7- Consta que 92,9% de adoções realizadas foi com crianças e adolescentes sem problema de saúde e 7,1% com problemas de saúde.

Gráfico 8



Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Gráfico 9



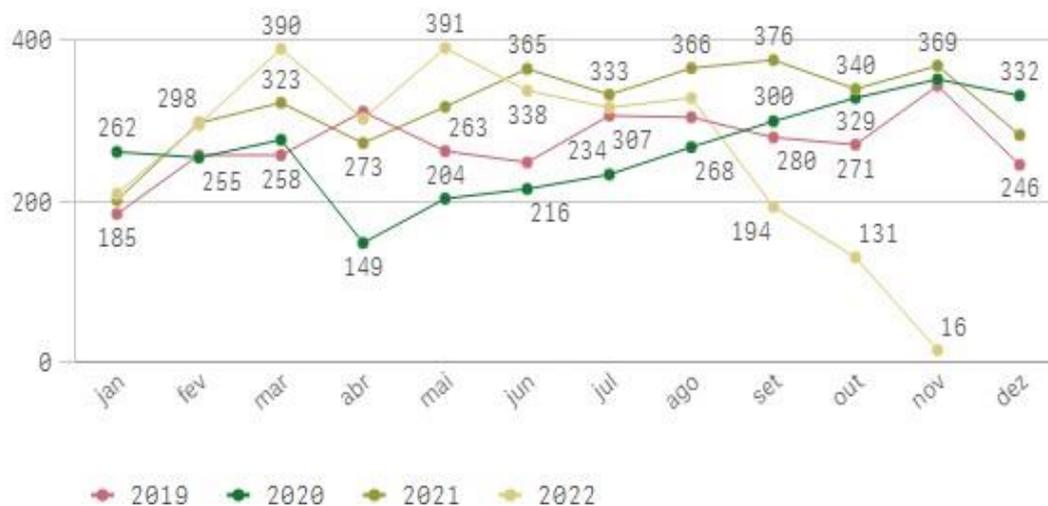
Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>. Acesso em:14 nov.2022.

Gráfico 8- A faixa etária que compõe o maior número de adotados no Brasil são as crianças entre a idade de 2 a 4 anos, enquanto o maior de 16 anos ocupa o lugar de menor realização de adoção.

Gráfico 9- É possível de acordo com o ECA (BRASIL,1990, *online*), em seu artigo 28, § 4º a adoção em grupo de irmãos. Diante os dados destacados no gráfico, foi realizada 8.072 adoções sem irmãos, com um irmão 2.568, dois irmãos 1.230, três irmãos 715 e mais de 3 irmãos 632.

Gráfico 10

Crianças adotadas a partir de 2019



Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/>. Acesso em:14 nov.2022.

Gráfico 10- Diante o gráfico consta dados de crianças e adolescentes com adoção realizada pelo Cadastro a partir do ano de 2019.

Diante disso, dá para se ter uma visão geral de todo o processo de adoção no Brasil, bem como, requisitos, legislações e dados, concluindo que, deve ser priorizado o interesse da criança e adolescente, para que seja proporcionado uma família com amor, respeito, afeto e dignidade.

CAPÍTULO II – CONCEITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo faz-se considerações em torno do conceito de família, o desenvolvimento histórico da mesma, as mudanças pelas quais ela passou nas últimas décadas e os desafios da família homoafetiva no Brasil.

2.1 Evolução histórica da família

Segundo Engels, a palavra família vem do latim *famulus*, que significa “grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão” (1984, p. 61). Claramente, o significado antigo não equivale ao atual. Sabe-se que família é a instituição social mais longeva, já que todo ser humano nasce em razão de uma família e se associa com seus demais membros.

No Brasil, pode-se dizer que a base da família brasileira, veio de um fator colonizador, por ser uma unidade produtiva, tinha uma estabilidade patriarcal, a obediência aos comandos da Igreja, a regularidade do trabalho por meio da escravidão e a união do homem português com a mulher índia e, posteriormente, com a mulher negra.

Em solo nacional e até a promulgação da Carta Magna de 1988, vigorou a ideia de que para ser considerado “família”, essa união deveria ser apenas pelo casamento.

Assim, a Constituição Federal foi a encarregada de conferir ao âmbito jurídico novos preceitos, abandonando a noção patriarcal de família, trazida desde a época colonial. De acordo com Lôbo (2009, p. 53): “A família patriarcal, que a

legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988”.

A família é uma instituição anterior ao Estado e ao Direito, sendo fundamental para a construção do homem e da sociedade. Pode-se dizer, que a família é o coração da sociedade, onde todo indivíduo advém dela, adquirindo seus traços de personalidade e caráter.

Ao se falar isso, Carlos Roberto Gonçalves diz que “família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”. (2018, p. 67-69)

Nesse contexto, Luiz Edson Fachin, em sua obra *Elementos Críticos do Direito de Família* menciona que:

A família como fato cultural, está antes do Direito e nas entrelinhas do sistema jurídico. Mas que fotos nas paredes, quadros de sentido, possibilidades de convivência. Na cultura, na história, prévia a códigos e posteriores a emoldurações. No universo jurídico, trata-se mais de um modelo de família e de seus direitos. Vê-la tão só na percepção jurídica do Direito de Família é olhar menos que a ponta de um iceberg. Antecede, sucede e transcende o jurídico, a família como fato e fenômeno. (1999, p. 76)

Já Gonçalves, aborda o termo família de uma maneira mais ampla, como sendo “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E de uma forma mais restrita, ele aduz que são “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau” (2007, p. 71).

A família é acima de tudo, e no âmbito jurídico não é diferente. Por ser uma instituição social sólida, a família tem proteção especial do Estado. Família é tanto a que se origina do Casamento como aquela que surge da União Estável entre um homem e uma mulher, que passa a ser protegida, como, a formada por quaisquer dos pais e descendentes, nos termos do artigo 226, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, *online*)

Para Carlos Roberto Gonçalves, “filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais. Quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade”. (2008, p. 50-51)

Ainda assim, sabe-se que família é um lugar indispensável para a garantida sobrevivência, desenvolvimento e proteção integral dos indivíduos que a compõe. Tal pressuposto independe do arranjo familiar ou da forma como este se estrutura.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), traz claramente em seu corpo apenas três entidades familiares, sendo elas o casamento, a união estável e família monoparental. Porém, é notório que as formas familiares vão bem além do que expõe a Constituição, e nesse sentido, Lôbo (2015) defende as várias outras entidades que devem ser consideradas, sendo elas marcadas pela afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade.

As características familiares sofreram grandes alterações por longos anos, com avanços e retrocessos, buscando uma forma de reinventar-se. Apesar da dificuldade de se definir a família, traços de sua definição já estavam presentes desde os primórdios do direito romano (BITTAR, 1989).

O termo família, associado às suas características e à sua formação, é

extremamente volátil e mutável ao longo dos anos. Tal fato se deve à evolução dos ideais sociais, dos costumes e das crenças humanas, onde a tradicionalidade da família depende imensamente da sociedade em que ela se forma.

Horsth explana sobre os conceitos de família acima narrados e explicados da seguinte maneira:

Após a análise de todos os conceitos vistos até então acerca do que seria a nova família estruturada a partir da Constituição de 1988 e do Novo Código Civil, repete-se que a família hoje deve ser entendida como o agrupamento de duas ou mais pessoas, em caráter estável e ostensivo, que tem como motivo principal da sua manutenção a existência do amor e do afeto entre os seus membros, sendo que tais integrantes dessa família se ajudam mutuamente nas dificuldades cotidianas, respeitam-se como indivíduos dignos e únicos, têm comunhão de interesses e planos comuns para o futuro. Assim, obviamente, se duas pessoas de mesmo sexo vivem relação afetiva que reúne esses elementos primordiais de afeto, respeito mútuo, assistência mútua, projetos de vida comuns e comunhão de interesses, essa relação não pode ser afastada do conceito e do direito de família pelo simples fato de seus integrantes serem do mesmo sexo. (2008, p. 232)

Com a evolução da sociedade e seus costumes, a família brasileira vem se demonstrando bem diferente em relação a essa herança atrasada, onde não há mais espaço para o patriarcado autoritário, a função da procriação no casamento é mais ponderada, e não há a interferência religiosa, econômica ou política na formação das famílias. Atualmente, a constituição familiar de uma maneira geral, se mantém nas tradições mais primitivas do homem, sendo baseadas na afetividade.

De acordo com Lôbo, o princípio da afetividade foi fundamental para o desenvolvimento e evolução da família. Correlacionando com a Carta Magna, em seus artigos 226 e 227, ele analisa que:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. [...] Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoal de seus integrantes. O advento do divórcio direto (ou a livre dissolução na união estável) demonstrou que apenas a afetividade, e não a lei mantém unidas essas entidades familiares. (2001, p.6)

Nota-se, portanto, uma grande evolução na lei, isto porque a sociedade modificou-se e a legislação precisa acompanhar essas mudanças, trazendo proteções sobre todos os tipos de família.

2.2 As famílias no Brasil após a Constituição Federal de 1988

Antes da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, *online*), o conceito de família era apenas procriar e cumprir o dever preestabelecido à época. A união do homem com a mulher existia apenas como forma de se permitir o sexo, justificando-o para a sociedade por meio do matrimônio.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916, era o centro do ordenamento jurídico, aonde se fundamentava a positividade do Estado. A nova Constituição Federal mudou o modelo familiar, conferindo direitos e deveres em igualdade para os homens e as mulheres, a igualdade entre os filhos, do casamento civil e da fácil dissolução dele, da paternidade responsável e do planejamento familiar.

A Constituição Federal expandiu a proteção do Estado à família, promovendo assim uma grande transformação. Para Maria Berenice Dias, “ocorreu uma ruptura no caráter monolítico da família, assumindo, a família e o casamento, um novo perfil, voltado muito mais para realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.” (2006, p. 78)

Após os avanços trazidos, a família continua em constante transformação, resultado dos processos dinâmicos da sociedade, sendo possível encontrar novas formas de espécies familiares e valores sociais que a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), em seu ano de promulgação, não poderia imaginar.

2.3 Espécies de família

Como já exposto anteriormente, foi constituída pela Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), uma nova ordem jurídica, trazendo inovações relativas ao conceito e concepção de família, desvinculando do pensamento tradicional de que

esta seria somente aquela composta por um homem e uma mulher, selados pelo matrimônio, e, eventualmente, pelos filhos decorrentes desta união.

Ao ser consagrado como cláusula pétrea, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF 88) abarcou outros ideais, além do matrimônio, no que tange à estrutura família; a união estável (art.226,§3º, CF, 88) e a família monoparental (art.226,§4º, CF, 88) receberam expresse amparo constitucional.

Necessário é mencionar que o rol do referido artigo não é taxativo, partindo do pressuposto de que, em seu preâmbulo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*) deixa perfeitamente declarado os princípios da igualdade e liberdade, intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa esteira de pensamento, como é o indivíduo o ponto principal, o elemento finalístico para receber a proteção do Estado, tem-se que todas as demais normas, principalmente as que dizem respeito ao direito de família, devem regular as mais variadas e íntimas relações do ser humano no seio social (TEPEDINO, 2020, p. 328).

O que significa afirmar que as demais formas de entidades familiares, mesmo não expressas no texto constitucional, não podem ser marginalizadas e ignoradas, muito menos discriminadas, devendo receber o devido tratamento necessário para sua proteção.

Na Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*) tem expressamente em seu corpo apenas três entidades familiares, sendo elas o matrimônio, união estável e a família monoparental, vejamos cada uma delas.

Segundo Maria Berenice Dias (2011, p. 44-45), “a grande influência do cristianismo no Estado desde os primórdios da história brasileira levou o legislador a reconhecer como família apenas as uniões formadas pelo matrimônio — sacramento indissolúvel da Igreja”.

O modelo sustentado pelo Código de 1916 era, basicamente, somente aquele constituído pelo matrimônio, sob a configuração hierárquica e patrimonial.

Nessa trilha, o homem, considerado o chefe familiar, era tido como a referência daquela determinada entidade; mesmo que se fundissem duas pessoas em uma só, por meio do casamento, era o “varão” quem a identificava.

A mulher, de outra banda, tinha sua capacidade reduzida (ou por vezes desconsiderada), não possuindo direito de exercer atividades de trabalho, muito menos de gerir seus bens. Em tese, o objetivo primordial da família era preservar seu patrimônio, fazendo dos filhos instrumentos para atingir tal finalidade.

Por essas e outras concepções, detecta-se que havia uma oposição do Estado em aceitar as entidades que se formava na sociedade sem seu “selo oficial”. Porém, à medida que transformações sociais foram acontecendo, novas uniões diversas daquelas „tradicionais” foram surgindo, houve a necessidade de adaptação do legislador para disciplinar cada uma delas; mudanças significativas começaram a despontar, tais como o modo de dissolução da sociedade conjugal (Lei do Divórcio, Nº 6515, de 26 de Dezembro de 1977), em relação à comunhão de bens, que de universal passou para parcial, assim como o ponto controvertido sobre o emprego do nome do cônjuge varão, tornando seu uso facultativo e não mais obrigatório. Mesmo com a certa “liberdade” conferida ao indivíduo no que diz respeito ao matrimônio, não se deve olvidar que muitas são as condições impostas pelo Estado quanto à sua celebração, sendo vista por muitos doutrinadores como um autêntico contrato de adesão. (FARIAS, 2011)

A tão almejada proteção às outras organizações familiares, se deu com a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), que consolidou valores já estabelecidos, reconhecendo a evolução por qual passou a sociedade e protegendo seus integrantes de maneira igualitária, sendo que, a base do casamento é o ato de vontade expresso por meio do consentimento livre de ambos os cônjuges, que se comprometem a estabelecer uma comunidade de vida e a respeitar os direitos e deveres recíprocos, a partir da solenidade que compõe o rito nupcial.

Embasando-se no pensamento expresso por Lamartine e Muniz, extrai-se que o nexo “família-matrimônio” não é mais o parâmetro a ser rigorosamente seguido, vez que matrimônio e família constituem situações diversas e a relação de

fato conquistou importância no âmbito jurídico.

Partindo desse pressuposto, é incontestável a figura da união estável, que tem seu conceito ligado a uma entidade familiar exercida por um homem e uma mulher de modo público e contínuo, com semelhanças ao casamento. Atualmente, é reconhecida quando ambos convivem de maneira duradoura e objetivando constituir uma família; o que impera, na verdade, é o afeto entre os companheiros. (OLIVEIRA;MUNIZ, 2003, p.89)

Tal espécie de entidade familiar foi legitimada pelo legislador, culminando em sua devida proteção jurídica a fim de que os casais convivessem sob aspecto de matrimônio. Nesse sentido cumpre relevar que o art.1726, do atual Código Civil, disciplina acerca da conversão da união estável em matrimônio. Também emanadas do Texto Maior, surgiram leis ordinárias disciplinando o assunto, tais como a Lei dos Companheiros (Lei nº 8971, de 29 de dezembro de 1994) que trata de direitos pertinentes à prestação de pensão alimentícia entre os companheiros bem como questões de herança; e a Lei dos Conviventes (Lei nº 9278 de 10 de maio de 1996), regulando a partilha dos bens adquiridos onerosamente no decorrer da união entre os conviventes e outros aspectos do gênero.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), ampliando o conceito de família, elencou como entidade familiar, em seu art. 226, §4º, “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, configuração esta que a doutrina denominou de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DIAS, 2007).

O Código Civil de 2002, embora disponha sobre a família constituída pelo casamento e pela união estável, não faz qualquer referência à monoparentalidade. A monoparentalidade se impôs como fenômeno social com maior intensidade nos últimos trinta anos, ou seja, no período em que se constata o maior número de divórcios (uma das causas geradoras do fenômeno). Na realidade, a monoparentalidade sempre existiu — mulheres abandonadas com crianças pelos pais de seus filhos não são ocorrências recentes — mas o fenômeno não era

percebido como uma categoria específica, o que explica a sua marginalidade no mundo jurídico.(LEITE, 1997)

O grande problema em relação às famílias monoparentais é a ausência de legislação infraconstitucional regulando-as, o que leva a diferentes interpretações quanto à abrangência do conceito. Enquanto alguns autores entendem que a monoparentalidade reconhecida é aquela que se restringe à relação entre o pai ou a mãe e seus filhos, outros defendem que, como a Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*) fala em “descendentes”, o conceito abrangeria também o avô (ou avó) ou o bisavô (ou bisavó) e seus netos ou bisnetos, em razão da morte, ausência ou perda do poder familiar dos pais. Outro questionamento é se a família monoparental estaria restrita a descendentes menores de 18 anos ou se abrangeria pessoas de qualquer idade. (SHIGUEMITSU, 2013)

Para Maria Berenice Dias, por exemplo, podem ser incluídas no conceito de família monoparental as entidades familiares chefiadas por algum parente que não um dos genitores ou mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda. Nas palavras da autora, “Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de geração entre um de seus membros e os demais e desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles.” (2011, p. 29-38)

Independentemente do entendimento adotado, as famílias monoparentais são entidades familiares em que uma única pessoa é responsável psíquica e financeiramente por outra(s), de forma que sempre terão estrutura mais frágil e necessitarão de uma maior proteção estatal.

Denota-se que o conceito de família se ajustou à medida que transformações sociais se despontaram, os grupos familiares, atualmente, devem ser compreendidos pelos laços de afetividade que os une. Pensar diferente seria um retrocesso, nesse compasso, estão as famílias que não estão mencionadas expressamente na Constituição Federal (BRASIL, 1988, *online*), vejamos algumas delas.

Família homoafetiva pela concepção de Vitor Frederico, é aquela

decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. (2008, *online*) O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68:

DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável. (BRASIL, 2007, *online*)

Venosa refuta a possibilidade de reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, sendo apenas possível o reconhecimento de reflexos patrimoniais. (2008)

A União Homoafetiva restou expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei da Violência Doméstica), em seu artigo 5º: Artigo 5º:

Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Em recente decisão, o STJ reconheceu a validade da união homoafetiva (REsp 820.475). Dessa forma, a Lei penal reconhece a proteção da Lei Maria da Penha às uniões homoafetivas femininas.

Cumprе destacar que ao legislador não compete fazer juízo valorativo a respeito destas Uniões, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana,

devendo disciplinar estas “relações jurídicas de afeto” e suas conseqüências no mundo jurídico.

Família unipessoal é a composta por apenas uma pessoa. Recentemente, o STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (STJ, 2008, *online*)

Euclides de Oliveira, destaca que a proteção dada pela referida Súmula se dá em resguardo ao direito constitucional de moradia. (2009)

O termo “anaparental” foi criado por Sérgio Resende de Barros para se referir às famílias sem a presença de pais – do grego, “ana” indica “privação”.(2003,*online*)

Maria Berenice Dias conceitua essas famílias como sendo aquelas baseadas na “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentre de uma estruturação com identidade de propósito”.(2011, p. 48)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já reconheceu referida forma de família, ao proferir as seguintes decisões, no sentido de que irmãos solteiros que residem juntos constituem uma entidade familiar:

Execução. Bem de família. Ao imóvel que serve de morada as embargantes, irmãos e solteiras, estende-se a impenhorabilidade de que trata a lei 8.009/90.

Superior Tribunal de Justiça. REsp 57.606/MG. Quarta Turma, Relator: Min. Fontes de Alencar, Julgado em: 11/04/1995. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ.

Execução. Embargos de terceiro. Lei 8009/90. Impenhorabilidade. Moradia da família. Irmãos solteiros. Os irmãos solteiros que residem no imóvel comum constituem uma entidade familiar e por isso o apartamento onde moram goza da proteção de impenhorabilidade, prevista na lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um deles. Recurso conhecido e provido. Superior Tribunal de Justiça. (REsp 159851/SP, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ.)

O Exmo. Min. Ruy Rosado Aguiar, em voto proferido quando do julgamento do REsp. 159.851/SP, defendeu a inclusão dos irmãos solteiros que residem conjuntamente no conceito de entidade familiar, expondo o seguinte: “Estes filhos são os remanescentes da família, esta entendida como o grupo formado por pais e filhos, e constituem eles mesmos uma entidade familiar, pois para eles não encontro outra designação mais adequada no nosso ordenamento jurídico”.

Maria Berenice Dias entende que devem ser aplicadas às famílias anaparentais, por analogia, as regras concernentes ao casamento e à união estável, conferindo, inclusive, direitos sucessórios privilegiados àqueles que constituem tal forma familiar. (2011)

No mundo contemporâneo, é cada vez mais comum a busca, por pessoas divorciadas ou solteiras com filhos, de realização afetiva em novas relações de conjugalidade. Tal situação costuma dar origem a uma nova configuração familiar, referida pela doutrina brasileira com diversas denominações — famílias reconstituídas, recompostas, sequenciais, heterogêneas, em rede, pluriparentais, mosaico. (FERREIRA, 2006)

Nessas famílias, verifica-se uma pluralidade de relações parentais, decorrentes principalmente do divórcio, da separação ou da dissolução de união estável de casais com filhos e de subsequente união ou casamento. Em outras palavras, caracterizam-se por casamentos ou uniões sucessivas em que haja, pelo menos, um filho de relacionamento anterior. (FERREIRA, 2006)

Uma vez que, com a evolução na sociedade, o conceito da entidade familiar foi se modificando a nova realidade, o que era formado apenas por um conjunto matrimonial deu lugar a outras espécies de família, como as homoafetivas, anaparentais acima citadas, bem como, monoparentais, reconstituída, unipessoal, eudemonista, trisais, paralelas, poliafetiva, entre outras.

Assim, conclui-se que a forma legal de se constituir uma família através do casamento válido, há tempos já não é mais a única forma de constituir-se uma

entidade familiar, ao passo de que a sociedade e o ordenamento jurídico aceita, outras formas de constituição.

Considerando-se o conceito de família em sua amplitude, a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, *online*) aumentou as possibilidades de construção de família sob as mais diversas formas perante a sociedade, não sendo passíveis de exclusão ou discriminação para que não se concretizem inconstitucionalidades e violações de princípios. Importante ressaltar que encontrar soluções jurídicas para a família, contemplada pela visão social, é inseri-la no direito e no cumprimento das exigências legais para realizarem o seu maior objetivo que é manifestar o seu afeto e ser feliz.

CAPÍTULO III – DIREITOS E ADOÇÃO REALIZADA PELO CASAL HOMOAFETIVO

O objetivo deste capítulo é analisar a adoção por casais homoafetivos e para isto faz-se considerações em torno do que é uma relação homoafetiva, como elas estão definidas e regidas dentro do direito brasileiro, e o que diz a legislação sobre a adoção feita por casais homoafetivos e ainda a jurisprudência existente.

3.1- União homoafetiva no direito

A união homoafetiva caracteriza-se por uma relação existente entre duas pessoas do mesmo gênero, sejam duas mulheres, sejam dois homens. Assim, tem-se a conceituação de família homoafetiva que de acordo com Granja e Murakawa (2012) envolve a união de duas pessoas do mesmo sexo, cuja intensão é unir-se pelos laços de afetividade, em uma relação duradoura e ainda sendo protegida e tutelada pelo Estado, o que a possibilita ter os mesmos direitos e deveres de outros modelos de família.

Essas relações de acordo com Almeida (2017) sempre sofreram profundos preconceitos na sociedade, isto porque há um padrão de heterossexualidade que é valorizado e aquilo que é considerado diferente acaba sendo excluído e alvo de preconceitos. Tal questão segundo o autor precisa ser mais debatida, porque o que interessa é a felicidade da família e os interesses do menor em caso de adoção e não o sexo daqueles que estão adotando.

O tratamento jurídico sobre as relações homoafetivas é algo discutido

em todo o mundo e não seria diferente no Brasil. Tais discussões intensificaram-se na década de 1990, quando diferentes países pelo mundo passaram a desenvolver formas de proteção jurídica para os relacionamentos homoafetivos. Nesse contexto o Brasil passou a vivenciar projetos de leis, decisões esparsas de juízes e tribunais de forma a abrir discussões sobre essa questão.

Para Mello (2007) essas discussões tornaram-se necessárias para que uma grande quantidade de pessoas não vivesse inseguranças jurídicas, isto porque são cerca de 18 milhões de cidadãos “considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas de preconceitos, discriminações, insultos e chacotas” (MELLO, 2007, p.58).

A análise sobre a Constituição Federal de 1988 demonstra que não há nenhum tipo de menção normativa direta a orientação sexual das pessoas e o mesmo aconteceu com o Código Civil de 2002, que mesmo regulando a união estável entre esses indivíduos, não veio refletir sobre a questão da orientação sexual.

Na Constituição Federal, no art. 226, §3º registrou-se apenas a união estável entre um homem e mulher para a formação de uma família, considerando que é dever da lei facilitar sua conversão em casamento. A mesma prerrogativa foi vista na Lei Civil, art. 1.723 onde apenas cita-se a união estável entre homem e mulher, configura a partir de alguns requisitos específicos (BRASIL, 1988, *online*).

A análise de Barroso (2007) sobre o texto constitucional é diferente. O autor não acredita que a citação “homem e mulher” seja excludente das uniões homoafetivas, ao contrário, para ele, é um termo inclusivo, pois seu objetivo era superar o preconceito que por tanto tempo atingiu homens e mulheres que não eram casados, fazendo com que houvesse uma equiparação entre companheira e esposa.

Sobre tal questão, Ferreira e Araújo Júnior (2012, p.67):

Assim, a norma constitucional referida não impôs nem vetou a aplicação do regime das uniões estáveis às uniões homoafetivas. Portanto, [...] o que ocorre é uma aparente ‘lacuna legislativa’, pois

lembra que não há vãos no Direito. Toda situação importante para o Direito, deve encontrar sua solução dentro do próprio sistema, deve haver uma integração.

Diante dessa interpretação, o reconhecimento ou não de uma união homoafetiva fica mais a cargo da interpretação do Direito pátrio, do que a existência ou não de alguma norma sobre a questão.

Quando se fala do posicionamento do ordenamento jurídico em torno das relações homoafetivas é preciso direcionar um olhar sobre os princípios constitucionais, ou seja, a forma como os valores e escopos de uma sociedade manifestam-se juridicamente, envolvendo os direitos fundamentais que também são vistos como direitos subjetivos.

Sobre isto, Barroso (2007) refuta que todas as pessoas, a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de desfrutar da proteção jurídica que estes princípios lhes outorgam. Vale dizer: de serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo. E o Estado, por sua vez, tem o dever jurídico de promover esses valores, não apenas como uma satisfação dos interesses legítimos dos beneficiários diretos, como também para assegurar a toda a sociedade, reflexamente, um patamar de elevação política, ética e social.

3.2- Posicionamento doutrinário

Desde a promulgação da Carta Magna, a sociedade foi se modernizando, assim como os costumes. Dentre os avanços ocorridos na esfera familiar, encontra-se as relações homoafetivas. Conceitualmente, uma relação homoafetiva é aquela caracterizada por dois indivíduos pertencentes ao mesmo gênero sexual (AMIN, 2018).

Refuta Monteles (2020, p. 73) “as pessoas que possuem o sentimento afetivo homossexual possuem o mesmo sentimento que outra pessoa qualquer, mas direcionado para alguém do mesmo gênero que o seu, sendo uma manifestação natural de cada indivíduo”.

Assim como as demais espécies de família, a união homoafetiva também é caracterizada pelo afeto e pela afinidade, requisitos essenciais para designar uma família. Ocorre que na prática, a homossexualidade e suas derivações sempre sofreram preconceitos e resistência social, política e religiosa, fazendo com que em muitos países as relações homoafetivas sejam consideradas crimes.

Assim desde os primórdios da civilização a homossexualidade já era vista como algo prejudicial à sociedade, conforme se verifica no seguinte trecho:

Com a era cristã começaram a surgir as ideias homofóbicas, tendo Justiniano editado leis nesse sentido. Daí para frente há Estados com legislações que repudiavam o homossexualismo, tendo como base a possibilidade e o incentivo de repovoar a Europa devido à diminuição populacional causada por epidemias. Os legisladores viam na relação homoafetiva à estabilidade das populações. A ligação entre o homossexualismo e a feitiçaria fez com que cada vez mais aumentasse a intolerância a essas relações (VENOSA, p. 428).

Maria Berenice Dias em sua obra "*União Homoafetiva: o preconceito e a Justiça*" (2011) afirma que desde sempre a homossexualidade fora vista como algo fora do normal. Ainda que tenha se visto inúmeros progressos ao longo dos séculos, como por exemplo a ideia de que a homossexualidade seria uma doença, a imagem referente aos homossexuais ainda continua sendo a mesma. Isso pode ser verificado quando no Brasil as reportagens jornalísticas mostram diariamente casos de agressões contra homossexuais em locais públicos nos grandes centros e cidades do interior.

3.3- Posicionamentos do Superior Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF realizado no ano de 2011 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar que possui os mesmos direitos e deveres que emanam da união estável heteroafetiva.

O julgamento teve enorme publicidade em todo o país, pois foi divulgado por todos os meios de comunicação. Tratava-se de matéria de interesse de parte da população brasileira que anteriormente não tinha seus direitos assegurados, já que a jurisprudência não era pacífica neste sentido.

Verifica-se que este precedente representou uma quebra de paradigmas e um importante avanço para o Direito de Família brasileiro tornando-o mais isonômico. Observa-se que tal decisão refletiu em diversos institutos jurídicos, como o da adoção.

Ocorre que para reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, os Ministros do Supremo Tribunal Federal realizaram a assim denominada pela doutrina "mutação constitucional". Neste fenômeno não há mudança do texto constitucional, eis que não existe atividade legislativa. O que de fato acontece é uma nova interpretação de certo dispositivo da Constituição Federal. Sobre o tema, preleciona Luís Roberto Barroso:

Mesmo no quadro da dogmática jurídica tradicional, já haviam sido sistematizados diversos princípios específicos de interpretação constitucional, aptos a superar as limitações da interpretação jurídica convencional, concebida sobretudo em função da legislação infraconstitucional, e mais especialmente do direito civil. A grande virada na interpretação constitucional se deu a partir da difusão de uma constatação que, além de singela, sequer era original: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral - e as normas constitucionais em particular - tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que, assim, caberia ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo pré-existente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização.

A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido. (STF - Julgamento Conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.279-DF, Min. Rel. Ayres Britto, voto do Ministro Relator, julgado em: 04/09/2011)

As duas referidas ações foram julgadas conjuntamente procedentes por unanimidade e grande parte dos Ministros acompanhou na integralidade o voto do então Ministro Relator Carlos Ayres Britto. Insta salientar que em todos os votos foi

ressaltada a postura consensual da Suprema Corte contra a discriminação e o preconceito sofrido pelos casais homoafetivos.

Cabe ressaltar parte do voto do Ministro Relator quanto ao papel do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Constituição Federal para o reconhecimento da família homoafetiva:

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênica de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade “mais ou menos”, para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que ‘A gente pode morar numa casa mais ou menos,/ Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos’/ E até ter um governo mais ou menos’, assim conclui a sua lúcida mensagem: ‘O que a gente não pode mesmo,/ Nunca, de jeito nenhum,/ É amar mais ou menos,/ É sonhar mais ou menos,/ É ser amigo mais ou menos,/ [...] Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos. (STF, Julgamento Conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, Min. Rel. Ayres Britto, voto do Ministro Relator, julgado em: 05/05/2011)

Observa-se que o Ministro Relator da referida ação também se manifestou acerca da adoção por casais homoafetivos, considerando que não há óbice de que duas pessoas do mesmo sexo adotem uma criança. Contudo, a união estável entre elas tem que estar configurada, pois, do contrário, haveria uma disparidade em relação aos casais heteroafetivos, eis que conforme já foi dito anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que para um homem e uma mulher adotarem conjuntamente deve estar constituída uma entidade familiar, isto é, união estável ou casamento.

Neste diapasão, segue trecho do voto do à época Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto:

Por último, anoto que a Constituição Federal remete à lei a incumbência de dispor sobre a assistência do Poder Público à adoção, inclusive pelo estabelecimento de casos e condições da sua (dela, adoção) efetivação por parte de estrangeiros (§ 5º do art. 227); e também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante 'homo' ou 'heteroafetivo'. E como possibilita a adoção por uma só pessoa adulta, também sem distinguir entre o adotante solteiro e o adotante casado, ou então em regime de união estável, penso aplicar-se ao tema o mesmo raciocínio de proibição do preconceito e da regra do inciso II do art. 5º da CF, combinadamente com o inciso IV do artigo 3º e o § 1º do art. 5º da Constituição. Mas é óbvio que o mencionado regime legal há de observar, entre outras medidas de defesa e proteção do adotando, todo o conteúdo do art. 227, cabeça, da nossa Lei Fundamental. (STF - Julgamento Conjunto da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF, Min. Rel. Ayres Britto, voto do Ministro Relator, julgado em: 05/05/2011)

O surgimento da possibilidade da adoção homoafetiva gerou vários debates na sociedade, isto porque há os que concordam com esse tipo de adoção e os que são, totalmente contra a mesma. Há de se considerar que a adoção homoafetiva esta legalmente amparada em vários países do mundo, como afirma Costa (2003), citando, por exemplo, a Holanda, onde desde o ano 2000 permite-se a união completa entre homossexuais, incluindo o direito ao divórcio e a adoção de filhos. O mesmo acontece na Suécia, que até 1994 não permitia a adoção conjunta ou individual de crianças por homossexuais, mais recentemente passou a admiti-la por pares homoafetivo, mesmo que ainda não haja autorização para o casamento, permitindo-se apenas o registro de união civil.

Há de se considerar ainda que foi em março de 2015 que a ministra Carmem Lúcia do STF autorizou que os casais homoafetivos pudessem adotar uma criança, independente de sua idade, o que fortaleceu o reconhecimento da união homoafetiva como núcleo familiar como outro qualquer. Essa autorização foi necessária diante de um caso que ocorreu em 2006, quando o Ministério Público do Paraná questionou o pedido de adoção feito por um casal homoafetivo. A contestação era devido a idade da criança, já que o MP-PR queria fazer uma limitação da adoção a crianças com 12 anos ou mais, de forma que esta pudesse opinar sobre o processo. A Justiça do Paraná, porém, negou o pedido do Ministério Público, já que “de acordo com o acórdão do Tribunal de Justiça estadual, se as

uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê” (SILVA, 2017, p.32).

Ritcher (2016) lembra, porém que, na mesma decisão proferida pela ministra Cármen Lúcia ficou argumentado que da mesma forma que acontece com outros modelos de família, regras como visibilidade, continuidade e durabilidade devem ser existentes nas famílias homoafetivas, ao contrário, qualquer pedido de adoção deve ser negado. Para o autor, a decisão da ministra baseou-se no reconhecimento em 2011 da união estável entre parceiros do mesmo sexo, garantindo isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos e por isto, dando os mesmos o mesmo direito na formação de uma família.

A sociedade brasileira, assim como várias outras pelo mundo, ainda é marcada pelo preconceito quando se fala de relações homoafetivas ou homossexuais, isto porque é um tipo de relação que foge ao padrão estabelecido de relacionamento entre homens e mulheres e por isto, a discriminação em relação ao homossexual. Dias (2015) enfatiza o fato de que, em uma sociedade marcada pela heterossexualidade, ainda há uma profunda resistência quando se fala em adoção por um casal homoafetivo. De acordo com a autora:

São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado. É sempre questionado se a ausência de modelo do gênero masculino e feminino pode eventualmente tornar confusa a própria identidade sexual, havendo o risco de o adotado tornar-se homossexual. Também causa apreensão a possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do escárnio por parte de colegas e vizinhos, o que poderia lhe acarretar perturbações psicológicas ou problemas de inserção social (DIAS, 2015, p.71).

Observa-se que aqueles que se posicionam contrários a adoção homoafetiva apontam a possível influência que os pais do mesmo sexo poderiam exercer sobre a sexualidade da criança, a falta do com a figura ou do pai, ou da mãe, e ainda os preconceitos que essa criança poderia sofrer por pertencer a uma família formada por um casal de homossexuais.

3.4 - Diferença da adoção com o casal hétero

A adoção, além de um ato jurídico, é uma forma de amor e de

responsabilidade, que visa resgatar a dignidade humana de menores desamparados, cujo o principal enfoque é a inserção de uma criança ou adolescente em um seio familiar, proporcionando-lhes os meios materiais, os valores morais, devendo assim possuir os mesmos direitos de um filho que tenha o mesmo sangue e genética dos pais. É acolher de fato uma pessoa e torna-lá filho, mesmo sabendo que não são os pais biológicos do adotado, e que foram concebidos por outros genitores. (SILVA, 2021)

No Brasil, a adoção é amparada pelo Decreto de n.181/1890. Inicialmente o Código Civil de 1916 disciplinou a adoção, nos artigos 368 a 378. Valorizava-se o interesse do casal adotante e não do menor. A adoção era vista como um corretivo para impossibilidade de o casal gerar filhos naturais. Destaca-se uma forma de adoção popularmente conhecida como adoção brasileira. Nesse tipo de adoção, o adotante tornava-se o pai de filho de outrem, simplesmente registrando-o como se fosse seu ascendente, sem obedecer aos trâmites legais. (CAMPOS; OLIVEIRA, 2018)

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança. Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Sendo admitida, pela jurisprudência majoritária desta corte, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, possível admitir-se a adoção homoparental, porquanto inexistente vedação legal para a hipótese. Existindo, nos autos, provas de que as habilitandas possuem relacionamento estável, bem como estabilidade emocional e financeira, deve ser deferido o pedido de habilitação para adoção conjunta. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes, Nº 70034811810, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio

Fernando de Vasconcellos Chaves, Redator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em: 13-08-2010).

Assim sendo, quando se trata de adoção, deve-se priorizar o bem-estar e o interesse da criança e não a orientação sexual dos adotantes, é preciso combater o preconceito e a discriminação nas avaliações e processos de adoção, garantindo que todos os candidatos sejam avaliados pelos mesmos critérios e requisitos legais.

O importante é sempre priorizar o bem-estar e a segurança da criança, independentemente da orientação sexual dos seus futuros pais adotivos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o tema de aspectos jurídicos da adoção no Brasil por casais homoafetivos.

Demonstrou-se desde conceito geral de adoção no Brasil, bem como requisitos, legislações e como esse processo se constitui, observando as burocracias, dificuldades e mudanças no decorrer do processo juntamente de dados atualizados sobre adoção.

Verificou-se que há considerações em torno do conceito de família, o desenvolvimento histórico da mesma, as mudanças pelas quais ela passou nas últimas décadas e os desafios da família homoafetiva no Brasil.

Esse instituto de adoção é um processo que passou por muitas mudanças desde os primórdios da humanidade, com o surgimento de novas concepções de família na sociedade principalmente através de julgados e do reconhecimento pelos tribunais dos casais homoafetivos como entidade familiar, há o fortalecimento dessa causa (adoção) que traz benefícios as crianças e também a sociedade que vê inúmeras crianças fora das ruas ou abrigos, e crescendo dentro de um lar com uma família, amor, carinho e educação.

Confluindo todo o exposto, é possível depreender primeiramente que se deve buscar com adoção homoafetiva é a adoção e com ela o melhor interesse das crianças e adolescentes que estão à espera de um lar. E a busca por direitos que os casais homoafetivos tem enfrentado e os direitos que por eles vem sendo adquiridos ao longo desses anos vem de encontro com a necessidade de milhares de crianças de gozar da sua dignidade e cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>. Acesso em: 05 mai. 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues. et. al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Sergio Resende. **Direitos Humanos e Direito de Família**. Disponível em: [Direitos Humanos e Direito de Família : Sérgio Resende de Barros \(srbarros.com.br\)](http://DireitosHumanos.com.br). Acesso em: 21 mar. 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Irbarroso, [S.l.], 2007. p. 17-42.

BARROSO, Luís Roberto, BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. Crise e desafios da Constituição**. José Adércio Leite Sampaio (coordenador), Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976, p. 351.

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. 1989

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Julgamento Conjunto da **ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF**, Min. Rel. Ayres Britto, voto do Ministro Relator, julgado em: 05/05/2011.

BRASIL, Código Civil, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [L10406compilada \(planalto.gov.br\)](http://L10406compilada.planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2022**. Disponível em: [L13509 \(planalto.gov.br\)](http://L13509.planalto.gov.br). Acesso em 14 nov. 2022.

BRASIL, **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Disponível em: [IBDFAM: Limite imposto pelo ECA para adoção póstuma é superado em decisão do STJ](http://IBDFAM.org.br). Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL, Planalto. **Decreto nº 6.828, de 27 de abril de 2009. Revogado pelo Decreto nº 7.231, de 2010**. Disponível em: [Decreto nº 6828 \(planalto.gov.br\)](http://Decreto%20n%206828.planalto.gov.br). Acesso em: 23 de nov. 2022.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL, **Senado Notícias**. Disponível em: Em Discussão — Senado Notícias. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL, (CNJ), **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) - Portal CNJ. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL, Planalto. **Informativo de Jurisprudência nº 477**. Disponível em: STJ - Informativo de Jurisprudência. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 364 do STJ**. Disponível em: Súmula n. 364 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) | Jusbrasil. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 57.606/MG**, Quarta Turma, Relator: Min. Fontes de Alencar, Julgado em: 11/04/1995. Disponível em: STJ - Jurisprudência do STJ. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 159851/SP**, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: STJ - Jurisprudenciado STJ. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 159851/SP**, Quarta Turma, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em: 19/03/1998. Disponível em: STJ - Jurisprudenciado STJ. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **embargos infringentes 70034811810**. Segredo de Justiça. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 13 ago. 2010. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 07 mai. 2023.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Conceção Familiar**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1278/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar>. Acesso em: 09 mai. 2023.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 45.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 8 ed. Rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 29-38.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. 2013. Disponível em: Berenice_adocao (uniesp.edu.br). Acesso em: 08 mai. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito e a Justiça**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Editora: Revistas dos Tribunais, 2011.

DOMINGOS, Carla Hecht. **Família e Adoção: Os novos paradigmas que autorizama adoção por casais homossexuais**. Brasil. 1988-2006.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: **Civilização brasileira**. (Coleção Perspectivasdo homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Curso de Direito Cível. 1999.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RORHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (5.: 2005: Belo Horizonte, MG). Família e Dignidade: **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 507-530, p. 508.

FERREIRA, Alex José de Sousa; ARAÚJO JÚNIOR, Vicente Gonçalves de. A união homoafetiva e o ordenamento jurídico brasileiro: uma análise do posicionamento do STF. Artigo publicado na **Revista CEPPG** – Nº 26 – 1/2012 , p.23-41.

FUTINA, Regina Silva; MARTINS, Simone. **Adoção por Homossexuais** - uma nova configuração familiar sob os olhares da psicologia e do direito, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: **Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol VI. 4.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 71.

GRANJA, Cícero Alexandre; MURAKAWA, Paulo Takaharo. Adoção por casais homoafetivos no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais| Editora JC. Acesso em 02 mai. 2023.

HORSTH, Lidiane Duarte. Uniões homoafetivas – uma nova modalidade de família? De **Jure**– **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Palestra ministrada em 21/01/2008** no Curso do

professor Damásio de Jesus.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 21.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** direito de famílias e sucessões, v.5. 5 ed. Reform. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 14.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil:** Famílias, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.

MONTELES, Gabriel Araújo. **Adoção por pares homoafetivos:** um estudo sobre os novos paradigmas familiares à luz da legislação e da jurisprudência. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1502/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+pares+homoafetivos:+um+estudo+sobre+os+novos+paradigmas+familiares+%C3%A0+luz+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+e+da+jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 18 març. 2023.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família – Direito Matrimonial,** 2003, p. 89.

OLIVEIRA, Euclides de. Agora é Súmula: bem de família abrange imóvel de pessoa solteira. **Revista Boletim do Direito Imobiliário.** São Paulo, ano XXIX, nº 11, abril de 2009, p. 35.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil- Introdução ao Direito Civil-Teoria Geral do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RITCHER, André. Ministra do STF **Reconhece Adoção de Criança por Casal Homoafetivo.** 2016. Disponível em: . Acesso em: 05 mai. 2023.

SILVA, LUCAS MONTALVÃO DE PINA. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: **surgimento de uma nova família.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. **Adoção Homoafertiva:** surgimento de uma nova família. 2018. TCC (Curso de Direito). UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI, pp. 408/409.